

**A DESBIOLOGIZAÇÃO DO CONCEITO DE ENTIDADE FAMILIAR
NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

**THE DE-BIOLOGIZATION OF THE CONCEPT OF FAMILY ENTITY
IN BRAZILIAN CIVIL LAW**

Roberta Assunção Siqueira¹

Sátina Priscila Marcondes Pimenta²

Faculdade Estácio de Sá de Vitória – FESV, Brasil

Mônica Cavaliere Fetzner Areal³

Universidade Estácio de Sá – UNESA, Brasil

RESUMO

O objetivo deste estudo é analisar a abrangência do art. 226 da Constituição Federal de 1988, para compreender se o seu rol é taxativo ou exemplificativo. Para a elucidação do tema, será utilizado o método dedutivo, por meio da abordagem da evolução do conceito de família nas Constituições Brasileiras, o que culmina em novas entidades familiares independentes dos vínculos biológicos e embasadas no princípio da afetividade, bem como no reconhecimento das uniões estáveis, famílias monoparentais, homoafetivas, dentre outras, garantindo-lhes a produção de efeitos jurídicos e os mesmos direitos reconhecidos às famílias ditas tradicionais. Entretanto, apesar de tal reconhecimento jurídico, observa-se que existem desafios na aplicação da desbiologização do conceito de família. A falta de uma previsão legal específica para todas as formas de entidades familiares faz com que o reconhecimento dependa da interpretação jurídica, o que acarreta em uma insegurança jurídica para esses novos arranjos familiares. Outro desafio importante é a falta de previsão legal que estabeleça critérios claros para determinar o juízo competente em ações que envolvam o interesse das crianças. Portanto, é fundamental que sejam realizadas reflexões e dadas as devidas garantias legais para a proteção das crianças, inseridas nestes novos contextos familiares, assegurando-lhes um ambiente seguro e saudável para seu desenvolvimento.

Palavras-chave: entidade familiar; desbiologização do conceito de família; tipos de família; Código Civil; Constituição Federal.

ABSTRACT

The aim of this study is to analyze the scope of Article 226 of the 1988 Federal Constitution, in order to understand whether its list is exhaustive or exemplary. In order to elucidate the subject, the deductive method will be used, by approaching the evolution of the concept of family in Brazilian Constitutions, which culminates in new family entities independent of biological ties and based on the principle of

¹ Bacharel em Direito pela FESV.

² advogada, pós-graduada em Direito Público e em Saúde e Intervenção Psicossocial; Mestre em Administração com ênfase em Gestão de Pessoas (Fucape Business School). E-mail: satinapm@gmail.com.

³ Mestre em Direito pela UNESA.

affectivity, as well as the recognition of stable unions, single-parent families, homosexual families, among others, guaranteeing them the production of legal effects and the same rights recognized for so-called traditional families. However, despite this legal recognition, there are challenges in applying the de-biologization of the concept of family. The lack of a specific legal provision for all forms of family entities means that recognition depends on legal interpretation, which leads to legal uncertainty for these new family arrangements. Another important challenge is the lack of legal provisions establishing clear criteria for determining the competent court in actions involving the interests of children. It is therefore essential to reflect on and provide the necessary legal guarantees for the protection of children in these new family contexts, ensuring them a safe and healthy environment for their development.

Keywords: family entity; de-biologization of the concept of family; types of family; Civil Code; Federal Constitution.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar à luz do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) se seu texto possui rol taxativo ou exemplificativo. Para isso será apresentada a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando que a concepção tradicional da família como um grupo formado por pais biológicos e seus descendentes não é mais a única reconhecida juridicamente.

Para elucidação do conteúdo foi utilizado o método dedutivo, desenvolvido por meio de uma revisão bibliográfica, onde foi realizada a análise de registros em doutrinas, artigos, jurisprudências, bem como o estudo de casos presentes em nosso ordenamento jurídico brasileiro. A abordagem dedutiva possibilita uma estruturação clara e organizada do problema, permitindo uma progressão lógica e coerente ao longo da pesquisa. Com isso, os temas abordados serão utilizados como mecanismos que direcionarão a metodologia científica adotada nesta pesquisa, a fim de obter resultados seguidos e embasados.

Tradicionalmente, a família era conceituada como uma entidade formada por um homem e uma mulher, unidos pelo casamento, e seus descendentes, o que excluía outras formas de união e configurações familiares. Esta definição tradicional de família foi codificada no Código Civil de 1916, tendo permanecido em grande parte inalterada desde então. Entretanto, as transformações da sociedade brasileira nas últimas décadas provocaram mudanças na forma como a família é definida e

compreendida no sistema jurídico, advindas, em grande parte, da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Diante disso, surge a necessidade de desbiologizar o conceito de entidade familiar no Direito Civil Brasileiro, devendo considerar outras formas de união e configurações familiares, além do casamento heterossexual e seus filhos biológicos.

Dessa forma, o presente estudo justifica-se devido à necessidade de atualizar o ordenamento jurídico diante das novas realidades familiares, uma vez que, muitas dessas formas de famílias não são devidamente reconhecidas e protegidas pelo sistema jurídico, o que gera uma lacuna no exercício de direitos e na garantia de proteção aos seus membros.

Assim, o problema sócio-jurídico enfrentado por essas novas entidades é devido a dificuldade do direito civil brasileiro em acompanhar e proporcionar ações adaptadas às mudanças sociais, o que ocasiona uma situação de desigualdade e injustiça, na medida em que certos arranjos familiares são discriminados e desprovidos de amparo jurídico, devido estarem fundados apenas na interpretação das normas.

Com a promulgação da Constituição Federal brasileira de 1988, ficou estabelecido os direitos da família, sendo esta considerada como base da sociedade. Este artigo foi amplamente discutido no campo jurídico, uma vez que alguns juristas e tribunais divergiam sobre a intenção do constituinte ao estabelecer tal norma, como sendo de caráter taxativo ou exemplificativo.

O artigo 226 da Constituição Federal estabelece que a família é a base da sociedade e deve ser protegida pelo Estado. Nesse contexto, torna-se necessário entender o que é considerado entidade familiar, uma vez que se seguirmos a literalidade da lei, grande parte dos arranjos familiares que compõem nossa atual sociedade seriam desconsiderados como "família", fazendo com que viessem perder a proteção estatutária positivada na CF/88. Por isso, para que tal questão seja analisada, é necessário abordar a evolução do conceito de família no sistema jurídico brasileiro ao longo das décadas.

Nesse sentido, o primeiro capítulo irá apresentar a evolução histórica do conceito de família, abordando como tal instituto foi tratado ao longo do período constitucional de nosso país, explorando minuciosamente como essa instituição fundamental foi abordada ao longo do período constitucional de nosso país.

Em seguida, no segundo capítulo será apresentado o significado de desbiologização do conceito de família, apresentando como o entendimento evoluiu no ordenamento jurídico brasileiro, conforme evidenciado nas jurisprudências dos Tribunais Superiores. Por fim, será elencado os exemplos dos principais arranjos familiares conceituados pela doutrina.

No terceiro capítulo, será discorrido sobre os efeitos jurídicos reconhecidos às novas entidades familiares, uma vez que entendido que o conceito de entidade familiar vai além do convencional, exigindo a proteção do Estado, por meio da extensão dos mesmos direitos garantidos à família tradicional aos novos arranjos familiares.

Apesar dos efeitos reconhecidos, ainda existem desafios enfrentados para sua aplicação prática, o que será abordado no quarto capítulo. Nesse aspecto, será explanado sobre os principais fatores que corroboram para plena efetividade.

Por fim, no último capítulo será abordado acerca do juízo competente para julgamento das ações em que envolvam os infantes, apresentando as hipóteses utilizadas para delimitação da competência e sua diferenciação acerca da competência da Vara Especializada da Infância e Juventude para Vara de Família.

EVOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Inicialmente, deve-se entender que a família é uma instituição social, além de ser considerada a base da sociedade, desempenhando papel fundamental na estruturação da vida em sociedade (BRASIL, 1988). Ao longo da história, as constituições brasileiras abordaram o tema de diferentes maneiras. No decorrer dos séculos, a concepção de entidade familiar passou por diversas mudanças.

Durante cada período constitucional vivenciado no país, as Constituições apresentavam de forma diferenciada sua positivação jurídica acerca do tema, refletindo, em cada período, as visões existentes sobre a família e sua importância para a sociedade (TAPIA, 2012). Nesse aspecto, vamos analisar o entendimento de entidade familiar em cada uma das sete constituições brasileiras e da emenda constitucional de 1969 e a sua positivação jurídica acerca da família.

CONSTITUIÇÃO DE 1824

Elaborada durante o Império brasileiro, foi outorgada pelo imperador Dom Pedro I em 25 de março de 1824, anos depois de ter declarado a independência do Brasil. Essa Constituição foi elaborada em consonância com a vontade da “Majestade Imperial” (LENZA, 2020, p. 129). Dessa forma, conforme o movimento histórico à época, a Constituição estabeleceu uma monarquia constitucional, restringindo os direitos políticos a uma minoria e concentrando grande parte dos poderes sobre o domínio da “Igreja Católica Apostólica Romana”, que era a religião imperial, conforme dispõe em seu art. 5º (BRASIL, 1824).

Nesta Constituição, as disposições sobre família encontravam-se nos artigos 105 a 115, e garantiam proteção apenas à família imperial. Nesse sentido, Tapia destaca de forma crítica acerca desta não observância da Constituição em relação aos demais modelos familiares, compreendendo a “[...] família enquanto estrutura social primária na sociedade brasileira da época, que também teria necessidades de manutenção, financeiras, de segurança alimentar, educação e lazer, entre outras” (TAPIA, 2012, p. 09).

Além disso, a CF não estabeleceu acerca dos direitos civis, sendo que tais direitos se encontravam sobre domínio da Igreja e seus parâmetros legais eram decorrentes dos valores morais estabelecidos pela Igreja. Dessa forma, compreende-se como entidade familiar apenas os indivíduos heterossexuais casados de acordo com os ritos da Igreja e seus princípios morais (DINIZ, 2008, p. 51 *apud* TAPIA, 2012).

CONSTITUIÇÃO DE 1891

Elaborada após a proclamação da República e a queda da monarquia, estabeleceu uma república federativa e democrática, com a separação dos poderes e o sufrágio universal (BRASIL, 1891).

Nessa constituição não houve grande destaque positivado em relação à família, sendo apenas estabelecido acerca do casamento:

Art 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

[...]

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados (BRASIL, 1981).

Como pode-se observar, o poder dado à Igreja na primeira Constituição já não está mais presente no ordenamento jurídico atual. No decorrer dos anos entre a primeira Constituição até a promulgação da desta Constituição, ocorreram acontecimentos no cenário político e social, que resultaram na separação entre a Igreja e o Estado (EMMERICK, 2010).

Esse processo de separação foi impulsionado pelo avanço dos direitos individuais, pelo reconhecimento da diversidade religiosa e pela busca por uma sociedade mais pluralista e inclusiva. Diante disso, o princípio da laicidade foi amplamente reconhecido e apreciado, garantindo a liberdade religiosa dos cidadãos, bem como a neutralidade estatal em relação às crenças e práticas religiosas. Dessa forma, a Igreja perdeu o poder político e a influência direta sobre as decisões governamentais, prevalecendo a separação entre as esferas religiosas e estatais no ordenamento jurídico contemporâneo. Entretanto, vale destacar que apesar desta separação, a igreja continuou a influenciar as ações político-sociais do país (Ibidem).

Por fim, a Constituição estabelece em seu § 4º do art. 72, que o casamento só será considerado pela união civil, regulamentado pelo Estado. Dessa forma, por falta de positivação acerca da família, entende-se que qualquer arranjo familiar não formado pelo casamento civil é desconsiderado como família perante ao Estado, não sendo objeto de proteção estatal.

CONSTITUIÇÃO DE 1934

Foi elaborada durante o governo de Getúlio Vargas, após a Revolução de 1930, estabelecendo uma República Democrática que previu a proteção dos direitos sociais e trabalhistas.

Nesta Constituição, a positivação dos direitos referentes à família já foram mais abordados, abrangendo dos artigos 144 a 147, dos quais parte estão descritos abaixo:

Art 144. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso ex officio, com efeito suspensivo.

[...]

Art 146. O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

Parágrafo único - Será também gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessários, quando o requisitarem os Juízes Criminais ou de menores, nos casos de sua competência, em favor de pessoas necessitadas (BRASIL, 1934, destaque meu).

Considerando a redação do art. 146, Tapia apresenta que “[...] a disposição da igualdade de efeitos do casamento religioso e do casamento civil sugere uma conciliação ou acordo político jurídico entre Igreja e Estado” (2012, p. 12).

Conclui-se que essa foi a 1ª Constituição a estabelecer de forma explícita, embora bem limitada, o conceito de família, considerando tratar-se de um vínculo indissolúvel, sob a proteção especial do Estado.

CONSTITUIÇÃO DE 1937

Conhecida como "Polaca", foi promulgada por Getúlio Vargas após um golpe de Estado (LENZA, 2020). Estabeleceu um regime ditatorial, sem garantias individuais e com concentração de poder nas mãos do presidente. Os artigos destinados ao direito de família eram:

Art 124. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos.

Art 125. A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Art 126. Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais.

Art 127. A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.

Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole (BRASIL, 1937, destaque meu).

Em relação ao conceito de família, manteve a mesma ideia da Constituição anterior, acrescentando, porém, a equiparação dos filhos naturais aos filhos legítimos e a colaboração do Estado aos pais, responsáveis pela educação integral dos filhos, constituindo falta grave o abandono de tal obrigação.

CONSTITUIÇÃO DE 1946

Elaborada após a queda do Estado Novo e a redemocratização do país, ampliou os direitos políticos e sociais. Dispõe acerca do direito de família, os artigos:

Art 163. A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

§ 1º - O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público.

§ 2º - O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

Art 164. É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa.

Art 165. A vocação para suceder em bens de estrangeiro existentes no Brasil será regulada pela lei brasileira e em, benefício do cônjuge ou de filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei nacional do de cujus (BRASIL, 1946, destaque meu).

Em relação ao conceito de família, manteve a mesma ideia das Constituições de 1934 e 1937, inovando acerca da “obrigatoriedade da assistência à maternidade, à infância e à adolescência; regula sucessão em bens a favor do cônjuge ou filhos brasileiros de estrangeiros” (TAPIA, 2012, p. 14).

CONSTITUIÇÃO DE 1967

Estabelecida durante o regime militar, após o golpe de 1964, implantou um Estado autoritário, com restrições às liberdades políticas e garantias individuais. A previsão legal de família encontra-se no art. 167, que dispõe:

Art 167. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

§ 1º - O casamento é indissolúvel.

§ 2º - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público.

§ 3º - O casamento religioso celebrado sem as formalidades deste artigo terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

§ 4º - A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência (BRASIL, 1967).

De acordo com Barroso (2010):

[...] na vigência da Constituição de 1967 considerava-se que apenas através do casamento era possível ocorrer a formação da família; mas que apesar da literalidade do dispositivo a jurisprudência passou a reconhecer efeitos jurídicos às uniões livres, à medida que avançavam as concepções culturais e sociais. (*apud* TAPIA, 2012, p. 15).

“CONSTITUIÇÃO” DE 1969 (EC Nº 1 DE 17 DE OUTUBRO DE 1969)

A “Constituição” de 1969, formalmente conhecida como Emenda Constitucional nº 1, foi promulgada durante o regime militar no Brasil (1964 a 1985), substituindo a Constituição de 1967.

Elaborada pela junta militar que governava o país na época, liderada pelo presidente Emílio Garrastazu Médici, e aprovada em um contexto de repressão política e de censura à imprensa, com o objetivo de consolidar o poder da ditadura (LENZA, 2020).

Sua principal característica foi a concentração de poderes nas mãos do Presidente da República, que tinha ampla autoridade para governar por meio de decretos-lei e legislar em áreas normalmente reservadas ao Congresso Nacional. Essa denominada “Constituição” trouxe um caráter revolucionário, por meio da manifestação de um novo poder constituinte (Ibidem). No que tange ao direito de família, essa EC nº 1 manteve o casamento como ato indissolúvel. Entretanto, anos depois a EC nº 9 de 1977 trouxe pela primeira vez na história do país a possibilidade de o casamento ser dissolvido, modificando o §1º do art. 175:

Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Podêres Públicos.

~~§ 1º O casamento é indissolúvel.~~

§ 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos.
(Redação da pela Emenda Constitucional nº 9, de 1977)

§ 2º O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e prescrições da

lei, o ato fôr inscrito no registro público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado.

§ 3º O casamento religioso celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

§ 4º Lei especial disporá sôbre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sôbre a educação de excepcionais (BRASIL, 1969, taxado do original).

CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988

A atual Constituição Brasileira é conhecida como "Constituição Cidadã", por ter sido elaborada com ampla participação popular, por meio da realização de debates e consultas em diversas áreas da sociedade, após um longo período de ditadura militar no Brasil, representando, assim, um marco na redemocratização do país. Como consequência, seu rol de direitos e garantias fundamentais é mais extensivo, em contraposição às restrições de direitos do regime militar, a fim de evitar qualquer retrocesso de direitos (Ibidem).

A atual CF estabeleceu 5 artigos (226 a 230) para tratar do tema "Família". Tendo em vista a sua fundamental importância para o desenvolvimento do presente trabalho, abaixo destaco o art. 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a **união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar**, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

~~§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.~~

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
(BRASIL, 1988, taxado do original, destaque meu).

Fica claro que a CF ampliou o conceito de família, passando a considerar como entidades familiares as uniões estáveis entre homem e mulher e a família monoparental, formada por qualquer dos genitores e seus descendentes. Outro marco, refere-se à garantia de igualdade do poder familiar entre o homem e a mulher (TAPIA, 2012)

No tocante a dissolução do matrimônio, a CF em seu texto original já permitia esta modalidade, com a diferença que era necessária a separação judicial antes do divórcio. Sendo assim, com a Emenda Constitucional nº 66 de 2010, passou a permitir o divórcio direto, sem a necessidade de prévia separação judicial (BRASIL, 1988).

No entanto, apesar da Constituição ter sido inovadora em muitos aspectos, ela foi omissa em relação a outros arranjos familiares, como por exemplo o casamento civil e união estável entre pessoas do mesmo sexo, uma vez que em seu texto constitucional não houve menção.

Conceito de entidade familiar nos dias atuais, após 30 anos da promulgação da CF

Como já dito, a concepção tradicional de família é de uma instituição baseada no casamento entre um homem, detentor do poder dentro da relação (pátrio-poder), e uma mulher, com o objetivo principal de procriação e preservação da linhagem e do patrimônio. Nesse sentido, a família era considerada um arranjo biológico, em que os laços sanguíneos eram determinantes para a formação e manutenção da entidade familiar.

Com o passar dos anos, a concepção de família foi sofrendo mudanças, impulsionadas por fatores sociais e culturais, bem como pela evolução do próprio direito civil. A partir da década de 1990, novos arranjos familiares ficaram reconhecidos, em especial a família recomposta (DAÍ PRÁ, 2013).

Hoje em dia, uma entidade familiar é vista como um grupo de pessoas que se unem com o objetivo de conviver em um ambiente de amor, respeito e proteção, independentemente da presença de parentes biológicos.

O reconhecimento de novas formas de entidade familiar trouxe mudanças significativas para o Direito Civil brasileiro. Hoje em dia, os direitos e deveres que envolvem a entidade familiar são estendidos a diferentes tipos de arranjos familiares, incluindo a união homoafetiva, a adoção e a multiparentalidade. Além disso, a evolução do conceito de entidade familiar tem promovido maior inclusão social, permitindo que grupos historicamente excluídos possam ter seus direitos garantidos pelo Direito (BARRETO, 2013).

Diante disso, houve grande discussão por parte da doutrina em relação a taxatividade do artigo 226, uma vez que ele estabelece especificamente a relação entre “homem e mulher”. Segundo Carlos Chaves e Nelson Rosenvald (2010, p. 40) “Trata-se, em verdade, de problema hermenêutico, uma vez que a interpretação sistemática e teleológica dos preceitos constitucionais conduz, com mão segura, à ideia da inclusão de outros modelos familiares” (*apud* FIGUEIREDO; MASCARENHAS, 2012).

No mesmo sentido, assevera Rodrigo da Cunha Pereira:

(...)

Alguns doutrinadores defendem que o art. 226 da Constituição é uma ‘norma de clausura’, na medida em que ela elenca as entidades familiares que são objeto de proteção do Estado. **Não se figura adequada tal argumentação, pois várias outras entidades familiares existem além daquelas ali previstas, e independentemente do Direito.** A vida como ela é vem antes da lei jurídica. Jacques Lacan, 1938, demonstrou em seu texto *A família* (publicado no Brasil com o nome *Complexos Familiares*), a dissociação entre família como fato da natureza e como um fato cultural, concluindo por essa última vertente. **Ela não se constitui apenas de pai, mãe e filho, mas é antes uma estruturação psíquica em que cada um dos seus membros ocupa um lugar, uma função, sem estarem necessariamente ligados biologicamente.** Desfez-se a ideia de que a família se constituiu, unicamente para fins de reprodução e de legitimidade para o livre exercício da sexualidade.

(...)

É, portanto, da Constituição da República que se extrai o sustentáculo para a aplicabilidade do princípio da pluralidade de família, uma vez que, em seu preâmbulo, além de instituir o Estado Democrático de Direito,

estabelece que deve ser assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade. Sobretudo da liberdade e da igualdade, sustentadas pelo macroprincípio da dignidade, é que se extrai a aceitação da família plural, que vai além daquelas previstas constitucionalmente e, principalmente, diante da falta de previsão legal (2007, p. 16, *itálico do autor, apud* FIGUEIREDO; MASCARENHAS, 2012, destaque meu).

Ainda nesse diapasão, conceitua o doutrinador Paulo Lôbo:

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família, indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade. (2011, p. 83 *apud* CANDELATO; PINHEIRO, 2017).

Por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apresentou comprovação de que os modelos familiares no Brasil têm se distanciado do padrão tradicional explicitado pela Constituição Federal. Dessa forma, constatou-se que, as formas de entidades familiares compostas em nossa sociedade à época da pesquisa, eram formadas por:

- a) homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos;
- b) homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos e filhos não biológicos, ou somente com filhos não biológicos;
- c) homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos (união estável);
- d) homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos e não biológicos ou apenas não biológicos (união estável);
- e) pai ou mãe e filhos biológicos (entidade monoparental);
- f) pai ou mãe e filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (entidade monoparental);
- g) união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais, ou de avós e netos, ou de tios e sobrinhos;
- h) pessoas sem laços de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de ajuda mútua, sem finalidade sexual ou econômica;
- i) uniões homossexuais, de caráter afetivo e sexual;
- j) uniões concubinárias, quando houver impedimento para casar de um ou de ambos companheiros, com ou sem filhos;
- k) comunidade afetiva formada com “filhos de criação”, segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular, incluindo, nas famílias recompostas, as relações constituídas entre padrastos e madrastas e respectivos enteados, quando se realizem os requisitos da

posse de estado de filiação. (LÔBO, 2011, p. 78-79 *apud* CANDELATO; PINHEIRO, 2017).

Dessa forma, como foi exposto, observa-se que parte da doutrina já possuía esse entendimento, mesmo antes dos grandes marcos históricos revolucionários, que viriam a acontecer posteriormente. Dito isso, fica claro que esta evolução é consequência da necessidade de justiça, igualdade social e a busca constante por melhorar a sociedade, superando paradigmas de uma sociedade conservadora.

DESBIOLOGIZAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Nas últimas décadas, a definição de família evoluiu dentro do ordenamento jurídico brasileiro para incluir mais do que apenas as famílias nucleares tradicionais. Esta mudança pode ser vista com a promulgação do novo Código Civil, no ano de 2002, que reconhece casais não casados e pais adotivos como legítimas unidades familiares para os efeitos legais. Estas mudanças marcam uma significativa conquista na forma como a família é definida e compreendida no sistema jurídico brasileiro.

A primeira menção ao termo “desbiologização” presentes em obras jurídicas brasileiras, deu-se no ano de 1979, pelo Professor João Baptista Villela, que em sua obra propôs para o mundo jurídico o presente termo nas relações de paternidade, abordando de forma que entenda tal questão tratar-se de fato afetivo (*apud* TARTUCE, 2022). Com isso, anos mais tarde, após muitas mudanças sociais que moldaram o ordenamento jurídico-constitucional, tal conceito começa a ser discutido de forma mais abrangente, estendendo-se aos novos modelos familiares.

Atualmente, um dos principais princípios que regem o “direito das famílias” é o da afetividade. Acerca de tal princípio, o renomado doutrinador Flávio Tartuce preceitua que:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como **o principal fundamento das relações familiares**. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como um direito fundamental, pode-se afirmar que ele **decorre da valorização da dignidade humana**. [...]
[...]

[...] o *princípio da afetividade* tem fundamento constitucional, particularmente na dignidade da pessoa humana (art. 1.º, inc. III, da CF/1988), na solidariedade social (art. 3.º, inc. I, da CF/1988) e na igualdade entre filhos (arts. 5.º, caput, e 227, § 6.º, da CF/1988) (ibidem, 2022, p. 46, *itálico do autor, destaque meu*).

Nesse diapasão, o Jurista Paulo Lôbo, um dos fundadores do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), apresentou em sua obra uma definição para o princípio da afetividade “[...] O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue. [...]” (LOBO, 2006 *apud* TARTUCE, 2022, p. 46). Embora tal conceito tenha sido posto em sua obra sobre “princípio jurídico da afetividade na filiação”, o presente conceito aplica-se à forma como é definido pela doutrina majoritária nas relações familiares em geral.

Conforme conceitua o Dr. Luciano Silva Barreto, a formação da família dava-se da seguinte forma:

Em tempos longínquos, o sacramento matrimonial era a única alternativa de se dar início a uma família e era indissolúvel, tornando esta entidade severa e sem vínculos de afeto. O austero modelo, conservador e patriarcal, foi calamitoso e deu origem a proliferações de uniões extramatrimoniais, abalando a estrutura familiar daquela época (BARRETO, 2013, p.1, *destaque meu*).

Entretanto com o passar dos anos tal conceito começou a ser abordado de forma mais abrangente. Dessa forma, passando a ser compreendido por um viés afetivo e não biológico, como mencionado acima. Nesse mesmo sentido, o referido autor entende que: “A ampliação do seu conceito acabou por permitir o reconhecimento de outras entidades familiares, como a união de pessoas do mesmo sexo, o reconhecimento da filiação socioafetiva dentre outros avanços” (ibidem, p. 1).

Diante disso, começa-se a observar novos arranjos familiares oriundos de relações afetivas, quebrando a barreira do conceito patriarcal de a família ser composta por um sistema “[...] originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador e intimidador do pai, que assumia a direção desta entidade e dos bens e a sua evolução” (ibidem, p. 2).

Nesse aspecto, começa a surgir o conceito de “desbiologização da família”, sendo um processo que tem ganhado cada vez mais espaço na sociedade e no direito

civil brasileiro. Seu intuito é romper com a ideia de que a família é composta apenas por pessoas pertencentes a laços biológicos, reconhecendo outras formas de união e parentesco (VILASBOAS, 2020).

Esse processo de desbiologização foi reconhecido pelo direito civil brasileiro, com base na Constituição Federal e na jurisprudência dos tribunais superiores. A Constituição Federal de 1988, por exemplo, estabelece que a família é a base da sociedade e que ela pode ser estabelecida por diferentes formas de união, incluindo a união estável entre um homem e uma mulher (VILASBOAS, 2020).

Outra forma de desbiologizar o conceito de família é a possibilidade de adoção por casais homoafetivos e por pessoas solteiras. Em 27/04/2010, o Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o REsp 889.852-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, que a orientação sexual não é impeditiva para a adoção, desde que a pessoa interessada tenha condições para criar e educar a criança (BRASIL, 2010).

A jurisprudência dos tribunais brasileiros tem acompanhado essa tendência e ampliado o conceito tradicional de família para incluir outras formas de união e parentesco. Em 05/11/2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar, equiparando-a à união estável entre um homem e uma mulher, por meio da “Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, e julgá-la em conjunto com a ADI 4277” (BRASIL, 2011, p.5).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 foi proposta em 2011 pela Procuradoria Geral da República (PGR) e teve como objetivo questionar a constitucionalidade de normas do Distrito Federal que excluía os casais homoafetivos do reconhecimento da união estável.

A PGR argumentou que as normas distritais eram inconstitucionais, pois a Constituição Federal não fazia distinção entre casais heteroafetivos e homoafetivos quanto ao direito à união estável e seus efeitos jurídicos. Além disso, a PGR sustentou que a retenção do reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo

violava os princípios constitucionais de igualdade, liberdade, dignidade humana e não discriminação (BRASIL, 2011).

O julgamento da referida ação se estendeu devido a complexidade do tema, além do fato de diversas entidades requererem sua habilitação como *amicus curiae*. Por este motivo, a decisão da ação teve um total de 270 laudas, tendo sido abordado o contexto de forma excepcional; cada voto dos Ministros construíram uma brilhante decisão.

Conforme destacou o Ministro Relator, Ayres Britto, a própria Constituição estabeleceu em seu art. 3º, IV, “ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). Com base neste artigo, o Ministro apresenta o seguinte posicionamento:

[...] a primeira oportunidade em que a nossa Constituição Federal emprega o vocábulo “sexo” é no inciso IV do seu art. 3º . O artigo, versante sobre os “objetivos fundamentais” da nossa República Federativa; o inciso, a incorporar a palavra “sexo” para emprestar a ela nítido significado de conformação **anátomo-fisiológica descoincidente entre o homem e a mulher. Exatamente como se verifica nas três outras vezes em que o mesmo termo é constitucionalmente usado (inciso XLVIII do art. 5º, inciso XXX do art. 7º e inciso II do § 7º do art. 201)**

[...]

[...] esse primeiro trato normativo da matéria já antecipa que o **sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. É como dizer: o que se tem no dispositivo constitucional aqui reproduzido em nota de rodapé (inciso IV do art 3º) é a explícita vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos. Tratamento discriminatório ou desigualitário sem causa que, se intentado pelo comum das pessoas ou pelo próprio Estado, passa a colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos” (este o explícito objetivo que se lê no inciso em foco). (BRASIL, STF, RELATOR : MIN. AYRES BRITTO, julgamento 05 de maio de 2011, publicação em 14/10/201, p. 21, destaque do autor).**

Conforme breve relato de seu voto, pode-se observar que a própria Constituição veda qualquer tipo de discriminação. Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que as normas do Distrito Federal que excluía os casais homoafetivos do reconhecimento da união estável eram inconstitucionais. Essa

decisão foi publicada com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão”.

Com isso, entendeu-se que a união estável entre pessoas do mesmo sexo deveria ter os mesmos efeitos jurídicos e sociais da união estável entre pessoas de sexo diferente. Essa decisão histórica do STF teve grande impacto na luta pelos direitos da comunidade LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros)⁴ no Brasil, pois reconheceu a igualdade de direitos entre casais homoafetivos e heteroafetivos, reforçando a importância do respeito à diversidade e da não discriminação em uma sociedade democrática.

Meses depois do julgamento da ação pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Recurso Especial nº 1.183.378-RS (2010/0036663-8) (BRASIL, STJ, RELATOR: MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgamento 25 de outubro de 2011), que tratava da possibilidade de habilitação para casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Em seu julgamento, o STJ entendeu não haver vedação explícita pelo legislador para que fosse registrado o casamento entre casais do mesmo sexo. Além disso, julgaram o caso conforme “orientação principiológica conferida pelo STF no julgamento da ADPF n. 132/rj e da ADI n. 4.277/df” (ibidem, p. 1).

Nesse sentido, destaco da ementa do caso:

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF

[...]

7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão

⁴ Embora à época do julgamento a sigla da comunidade fosse a mencionada, atualmente a sigla da comunidade sofreu alterações, passando a ser denominada como LGBTQIAP+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais/Transgêneros/Travestis, Queer, Intersexual, Assexual, Pansexual) (GARIA, 2021).

diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união (ibidem, p. 1 e 2, destaque meu).

Assim, o STJ reconheceu o direito ao casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, entendendo que a Constituição Federal de 1988 não faz distinção entre os sexos para fins de reconhecimento da união estável e do casamento civil.

Por fim, a desbiologização do conceito de entidade familiar consiste em reconhecer e atribuir proteção jurídica a outras formas de convivência, que não se baseiam necessariamente na consanguinidade ou no casamento. Isso implica em considerar famílias formadas por meio de uniões homoafetivas, famílias monoparentais, famílias recompostas, entre outras, como entidades familiares dignas de tutela e amparo jurídico. Todavia, tal fator pode ser reconhecido em nosso ordenamento jurídico, base nos entendimentos jurisprudenciais dos tribunais superiores (VILASBOAS, 2020).

MODELOS DE FAMÍLIAS NA ATUALIDADE

A noção de família evoluiu consideravelmente. As famílias tradicionais, formadas a partir do casamento, compostas por um pai, que detinha o pátrio-poder, uma mãe e filhos biológicos tidos na constância desse casamento, já não são a única opção existente. Várias configurações familiares surgiram como resultado de mudanças culturais e outras de circunstâncias individuais.

Nesse aspecto, vale destacar:

O modelo tradicional e o modelo científico partem de um equívoco de base: a família atual não é mais, exclusivamente, a biológica. A origem biológica era indispensável à família patriarcal, para cumprir suas funções tradicionais. Contudo, o modelo patriarcal desapareceu nas relações sociais brasileiras, após a urbanização crescente e a emancipação feminina, na segunda metade deste século. No âmbito jurídico, encerrou definitivamente seu ciclo após o advento da Constituição de 1988. [...] (LÔBO *apud* TARTUCE, 2022, p. 49, destaque meu).

Acerca deste novo cenário, “o afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares” (TARTUCE, 2022, p. 46). Nesta perspectiva, define Maria Berenice Dias:

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. (2006, p. 61, *apud* SILVA, 2020).

A doutrinadora Maria Berenice Dias já apresentava uma visão contemporânea acerca desses temas antes mesmo que viessem a ser debatidos nos tribunais superiores, tendo tido grande influência para o movimento de desbiologização do conceito de entidade familiar.

Dentre esses novos arranjos familiares dois encontram-se positivados no texto constitucional. O primeiro é o reconhecimento da união estável entre o homem e mulher como entidade familiar (§3º do art. 226) e o segundo, presente no §4º do art. 226, que é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (família monoparental).

Como já mencionado, atualmente nosso país possui uma grande variedade de arranjos familiares. Diante disso, conceituaremos alguns deles, cujas existências já são aceitas pela doutrina e jurisprudência do país.

Conforme destaca a Oficial de Registro Civil do Estado da Bahia, Luana Cavalcante Vilasboas:

Diante de todas essas mudanças trazidas pelo Código Civil de 2002, permeado pelas inovações já consagradas na Constituição Federal de 1988 e aptas a definirem um novo modelo familiar calcado no afeto, podemos hoje definir diversos modelos de família em nossa sociedade, senão vejamos (2020, p.8).

Nesse sentido, a autora define que os novos arranjos familiares são divididos em sete formas, sendo três as já mencionadas; as famílias nucleares/matrimoniais, as monoparentais e as homoafetivas (VILASBOAS, 2020).

Família anaparental

Nesse arranjo, familiar Vilasboas define:

Neste, há o reconhecimento como família de parentes (não sendo pais/filhos), ou mesmo de não parentes, que convivem sob o mesmo teto com o propósito comum de constituírem uma instituição familiar. Aqui, o que prevalece é o fim comum de conviverem mutuamente e objetivarem a formação (2020, p. 9).

Família pluriparental

Também denominada de família reconstituída, recomposta ou mosaico, é formada por pessoas, com filhos de relações anteriores, que se casam novamente agregando esses filhos ao novo relacionamento. Tal modelo de família ocorre quando existe a presença da figura do padrasto ou da madrasta, que nesse caso, mesmo com a existência de vínculo afetivo, não possuem poder familiar na vida do enteado ou enteada. Entretanto, baseado no princípio da solidariedade existe atualmente um debate jurisprudencial no sentido de direito de convivência, no caso em que haja destituição da entidade familiar recomposta (Ibidem).

Família paralela

É um termo que se refere a uma situação em que um indivíduo tem duas famílias diferentes, que coexistem simultaneamente sem que uma saiba da outra. Nesse aspecto, Maria Berenice Dias, reconhece tal modalidade de familiar, entretanto seu entendimento é minoritário, não tendo seu reconhecimento por parte das jurisprudências (*apud* Ibidem).

Apesar de tratar-se de um entendimento minoritário, existem divergências teóricas sobre o reconhecimento desta entidade, uma vez que que tal reconhecimento é impossível por se tratar de concubinato. Outros veem as famílias paralelas como entidades que devem ser protegidas em todos os aspectos, reconhecendo todos os efeitos das uniões estáveis e dos casamentos nessas famílias. Enquanto, outros defendem a validade dos direitos familiares apenas no contexto do concubinato

putativo em que uma pessoa desconhece a existência de um casamento ou união estável preexistente e simultâneo (CANDELATO; PINHEIRO, 2017).

Nesse sentido, do concubinato de boa-fé, o STF sumulou o seguinte entendimento: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” (BRASIL, 1964). Dessa forma, observa-se que em aspecto excepcional, o ordenamento jurídico reconhece tal unidade familiar.

Família eudemonista

Preconiza a ideia de valores como a solidariedade, o respeito mútuo, a cooperação e o comprometimento com o bem-estar do grupo, ou seja, tal relação está intimamente ligada à felicidade coletiva (CANDELATO; PINHEIRO, 2017). Nessa concepção moderna de família, cuja característica vem com base no princípio da afetividade, não necessita que haja qualquer tipo de vínculo biológico (VILASBOAS, 2020).

CONSIDERAÇÕES SOBRE A VARIEDADE DOS ARRANJOS FAMILIARES

Com base nas obras acima citadas, pode-se observar que estas unidades familiares são as mais aceitas pela doutrina. No entanto, é inegável que atualmente os arranjos familiares possuem uma enorme variedade e que existem outras denominações de famílias.

Entre os que defendem essa visão mais ampla, temos o jurista Dimas Messias de Carvalho, que considera haver atualmente em nossa sociedade 18 tipos de arranjos familiares, sendo eles: família conjugal e família parental; família matrimonial; família convivencial (união estável); família monoparental; família homoafetiva ou isossexual; família natural, ou nuclear, extensa ou ampliada e família substituta; família adotiva; família anaparental; família mosaico ou reconstituída; família eudemonista; família democrática; família multiparental ou pluriparental; família

binuclear; família paralela, simultânea ou uniões dúplices; família poliafetiva; família online ou ifamily; famílias ectogenéticas; e família coparental (CARVALHO, 2020).

Por fim, a família é uma instituição em constante evolução. As mudanças culturais e as circunstâncias individuais levaram a uma ampla variedade de configurações familiares, cada uma delas com suas próprias vantagens e desafios. É importante respeitar e defender todas as formas de família, independentemente de sua estrutura ou composição, cabendo ao direito, como pacificador das relações sociais e garantidor, proteger juridicamente esses novos arranjos.

OS EFEITOS JURÍDICOS RECONHECIDOS ÀS NOVAS ENTIDADES FAMILIARES

Como dito, nos últimos anos ocorreram mudanças significativas na composição das famílias e nas suas estruturas, e isso tem gerado novas configurações de entidades familiares que são reconhecidas juridicamente. As mudanças sociais, culturais levaram a um aumento de famílias que não se enquadram no modelo tradicional de pai, mãe e filhos, o que tem impulsionado os debates sobre os efeitos jurídicos dessas novas entidades familiares.

As novas entidades familiares, como a família homoafetiva, famílias monoparentais, famílias recompostas e as famílias pluriparentais, têm sido objeto de discussão no âmbito jurídico, com o intuito de reconhecer seus direitos e garantir proteção legal. Essas famílias têm particularidades e necessidades diferentes daquelas da família tradicional, o que exige que o direito se adapte e contemple essas peculiaridades (CANDELATO; PINHEIRO, 2017).

Um dos principais efeitos jurídicos reconhecidos às novas entidades familiares é a possibilidade de adoção por parte de casais homoafetivos, que antes era vista com resistência pelo sistema jurídico. Além disso, a proteção e os direitos dos filhos de famílias monoparentais, que muitas vezes são criados apenas por uma mãe ou pai, têm sido amplamente discutidos (OLIVEIRA; CAMPOS; RABELO; 2018).

Outra questão importante é a guarda compartilhada, que tem sido amplamente estendida no âmbito das famílias recompostas, em que os filhos convivem com padrastos, madrastas e meio-irmãos. O reconhecimento da guarda compartilhada nesses casos garante a proteção e o bem-estar dos filhos, que muitas vezes são os mais prejudicados pela separação dos pais. Além disso, atualmente a jurisprudência pacificou entendimento de ser possível que no registro de filiação conste mais de um pai ou mãe, permitindo assim, o registro baseado na socioafetividade, desde que siga os requisitos estabelecidos no Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2017, arts. 10 a 15).

Com o reconhecimento das novas entidades familiares, essas passaram a gozar dos mesmos direitos civis garantidos anteriormente apenas aos casais heterossexuais. Nesse sentido, destaca-se como principal o direito à sucessão, pelo qual os bens de uma pessoa falecida são transferidos para seus herdeiros(CANDELATO; PINHEIRO, 2017). Tal direito, é de extrema importância para essas novas entidades, como forma de garantir a proteção patrimonial dos bens construídos pela família.

Em suma, os efeitos jurídicos reconhecidos às novas entidades familiares têm o objetivo de garantir a igualdade de direitos e deveres entre as diferentes formas de família existentes na sociedade. Com isso, busca-se uma maior proteção e reconhecimento dessas novas configurações familiares, permitindo que todos possam usufruir de seus direitos e deveres enquanto família.

DESAFIOS PARA A APLICAÇÃO DA DESBIOLOGIZAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Apesar dos avanços já alcançados, a desbiologização do conceito de família ainda enfrenta diversos desafios no Direito Civil brasileiro. Um dos principais desafios é a resistência de setores conservadores da sociedade, que se opõem a qualquer mudança no conceito tradicional de família. Esses setores argumentam que a família

deve ser definida apenas em termos biológicos e de casamento, e que outras formas de união e parentesco não são legítimas (GONDIM, 2019).

Todavia, após anos de pacificação do entendimento acerca das uniões estáveis e casamentos entre pessoas do mesmo sexo, casais homossexuais têm enfrentado dificuldades para efetivação de seus direitos, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para que tenha a tutela de seu direito efetivada.

Como exemplo dessa dificuldade, o Jornal A Gazeta do Espírito Santo publicou uma matéria, em 21 de fevereiro de 2020, com o título “Juízes de Pancas se negam a celebrar casamento homoafetivo e MP intervém”. Embora seja uma notícia consideravelmente antiga, é inadmissível que, após anos de entendimento do STJ e do STF a respeito do tema, tal conduta tenha ocorrido.

Outro desafio é a falta de regulamentação específica para algumas formas de união e parentesco. Apesar de alguns avanços legislativos, como a possibilidade de adoção por casais homoafetivos, muitas outras formas de união e parentesco ainda não têm uma regulamentação específica no Direito Civil brasileiro. Isso faz com que essas famílias vivam em uma situação jurídica incerta e vulnerável (OLIVEIRA; CAMPOS; RABELO; 2018).

Além disso, a desbiologização do conceito de família pode gerar conflitos e questionamentos em casos de sucessão, herança, guarda de filhos, entre outros. Muitas vezes, é difícil determinar quem tem direito a esses bens e responsabilidades, especialmente em casos de famílias poliafetivas ou com múltiplos pais/mães (DIAS, 2022).

Outro desafio importante é a necessidade de capacitação e conscientização dos profissionais do Direito sobre a desbiologização do conceito de família. Muitos juízes, promotores e advogados ainda têm uma visão tradicional e limitada do conceito de família, o que pode levar a decisões equivocadas e injustas (Ibidem).

AS NOVAS CONCEPÇÕES DE FAMÍLIA E O JUÍZO COMPETENTE PARA TRATAR DE AÇÕES CUJO INTERESSADO SEJA O INFANTE

Como dito antes, a sociedade tem experimentado uma série de mudanças nas concepções sobre o que é considerado família. Tradicionalmente, a família era vista como uma instituição formada por pai, mãe e filhos. No entanto, hoje em dia, as famílias podem ser compostas por pessoas de diferentes gêneros, idades e orientações sexuais.

Essas mudanças também podem refletir em como o juízo competente trata de ações cujo interessado seja o menor. Antes, o interesse da criança ou do adolescente era quase sempre visto como símbolo do interesse dos pais, que eram considerados os responsáveis legais pelos menores. Hoje, no entanto, há um entendimento de que o interesse do infante deve ser avaliado de forma independente, levando em consideração suas necessidades específicas (MARTINS, 2004, *apud* LIMA, POLI, JOSÉ, 2017).

Esse novo entendimento tem sido importante para a atuação do juízo competente em ações envolvendo menores. É preciso levar em consideração não só as circunstâncias da família, mas também o contexto social e cultural em que o menor está inserido. Além disso, é importante considerar as particularidades de cada caso, como a idade da criança ou do adolescente e suas necessidades emocionais e físicas.

Uma das principais preocupações do juízo competente em relação a ações envolvendo menores é garantir seu bem-estar e sua segurança. Isso significa que, em alguns casos, pode ser necessário tomar decisões difíceis, como determinar que o menor seja retirado do convívio familiar caso haja risco de violência ou negligência. O objetivo sempre deve ser proteger o infante e garantir seu desenvolvimento saudável (PEREIRA; DECCACHE, 2008).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe em seu art. 148, acerca da competência da justiça da infância e juventude:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do ~~pátrio poder~~ poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do ~~pátrio poder~~ poder familiar; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito (BRASIL, 1990, tachado do original, destaque meu).

O art. 98 mencionado no supracitado artigo, diz que:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta (Ibidem).

Diante do exposto, compreende-se que a Vara da Infância e Juventude é responsável por julgar as causas que envolvem crianças e adolescentes, com o objetivo de proteger seus direitos e interesses.

Em geral, as ações que têm como objetivo a proteção dos direitos e interesses da criança ou do adolescente são de competência da Vara da Infância e Juventude, enquanto que as ações que envolvem questões relacionadas à família e à sua

estrutura são de competência da Vara de Família (PEREIRA; DECCACHE, 2008). Dessa forma, a Vara de Família é competente para julgar ações envolvendo crianças, nos casos em que envolva poder familiar, isto é, quando os genitores estão na condição de representantes de seus filhos, nas ações em que os infantes são os autores.

Nesse diapasão, uma ação de guarda, adoção ou tutela de uma criança ou adolescente deve ser proposta na Vara da Infância e Juventude, pois o objetivo principal é proteger os direitos e interesses dessas pessoas em situação de vulnerabilidade. Cumpre salientar, que nas referidas hipóteses, trata-se de quando a ação não é proposta por seus genitores, uma vez que nesses casos será demanda competente da Vara de Família, pois envolve questões relacionadas à estrutura familiar.

No entanto, existem algumas situações em que a linha de demarcação entre as competências não é tão clara e pode haver certa sobreposição entre as duas varas. Nesse contexto, justifica-se que com o reconhecimento das novas entidades familiares, as questões nesse sentido poderiam ser abarcadas pelas Varas de Família, uma vez que como mencionado acima, tem competência para julgar questões relacionadas à estrutura familiar (ibidem). Em tais casos, caberá ao Tribunal decidir qual vara será a competente, conforme estabelece o caput do “Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal”, que analisa de forma mais aprofundada do caso em questão e na legislação aplicável, delimitando assim, a competência correta (BRASIL, 2015).

Por fim, as novas concepções de família têm exigido uma mudança de paradigma por parte do juízo competente em relação à forma como são tratadas as ações envolvendo menores. É preciso levar em consideração o interesse do menor de forma independente e avaliar cada caso de forma individualizada, buscando sempre garantir seu bem-estar e sua segurança.

CONCLUSÃO

Mediante ao que foi explanado, pode-se concluir que o conceito de entidade familiar no direito civil brasileiro sofreu uma grande evolução ao longo das últimas décadas, culminando na desbiologização da família. Com essas mudanças vem o reconhecimento de que os vínculos afetivos e os planos de vida compartilhados são elementos fundamentais para o reconhecimento de uma família, independente dos vínculos biológicos.

Ademais, essa ampliação do conceito de família trouxe uma série de mudanças no campo jurídico, legitimando novas entidades familiares, proporcionando que essas novas estruturas familiares tenham a mesma proteção do estado dada à família dita tradicional.

No entanto, apesar dos avanços alcançados, persistem desafios na aplicação da desbiologização do conceito de família, tais como a aceitação social, e a superação de preconceitos arraigados, aspectos religiosos, ocasionando que uma omissão do poder legislativo em garantir, por lei, os devidos direitos a essas novas entidades familiares.

Essa ausência de legislação específica para todas as novas formas de entidades familiares faz com que a garantia dos seus direitos dependa de interpretação das normas jurídicas, por parte de seus operadores, que podem utilizar-se de formas diferentes de interpretação jurídica, ocasionando uma insegurança jurídica para tais grupos.

Outro fator de grande desafio e incerteza jurídica está relacionado ao juízo competente para julgar as ações, diante da ausência de critérios claros para determinar o julgamento em ações que envolvem o interesse das crianças. Esse desafio surge devido à necessidade de estabelecer diretrizes e normas que garantam uma abordagem consistente e coerente.

Neste trabalho não foi possível adentrar ao tema de forma abrangente, apesar de sua grande relevância e repercussão. De qualquer forma, cabe dizer que os

diferentes tribunais de nosso país têm divergido sobre a análise da matéria, uma vez que trata-se de um aspecto ainda novo para nosso ordenamento jurídico, não sendo possível delimitar de forma geral devido a existência de muitas peculiaridades. Vale ressaltar que isso tem gerado conflitos de competência culminando em um retardo na prestação jurisdicional, dificultando a defesa e garantia de direitos às crianças e adolescentes.

É necessário, portanto, que o ordenamento jurídico acompanhe as necessidades da sociedade e estabeleça uma base jurídica sólida que permita o reconhecimento e a proteção integral de todas as formas de entidades familiares, proporcionando segurança jurídica e igualdade para todas as famílias. Além disso, torna-se necessária a atenção especial na garantia de direitos e proteção das crianças envolvidas nessas novas entidades familiares, com o estabelecimento de critérios claros para determinar o juízo competente para tratar de processos em que o interesse principal seja o bem-estar e os direitos da criança.

Deste modo, o debate contínuo e o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico são necessários para enfrentar os desafios dessas mudanças e garantir a igualdade de direitos e a proteção integral de todas as entidades familiares.

Portanto, mediante todo o exposto, pode-se compreender que o artigo 226 da Constituição Federal Brasileira é considerado exemplificativo, ou seja, ele traz alguns exemplos de entidades familiares reconhecidas pela Constituição, mas não se limita a elas.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. TJRJ, Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13t10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I, 2013. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf>. Acesso em: 13 de março de 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017** (DJe de 17 de novembro de 2017), que institui modelos únicos

de certidão de nascimento, casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida, 2017. Disponível em:

<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525#:~:text=A%20Corregedoria%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,das%20pessoas%20naturais%2C%20e%20disp%C3%B5e>>. Acesso em: 18 de abril de 2023.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 17 de abril de 2023.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 17 de abril de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 (redação dada pela emenda constitucional nº 1, de 17.10.1969). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm#nova%20reda%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 17 de abril de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 17 de abril de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 de abril de 2023.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 17 de abril de 2023.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 17 de abril de 2023.

BRASIL. Constituição política do império do Brasil (de 25 de março de 1824).

Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 17 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** (Código de Processo Civil). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 18 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990** (Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 18 de abril de 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **PROCESSO RESP 1183378 / RS RECURSO ESPECIAL 2010/0036663-8 RELATOR Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) ÓRGÃO JULGADOR T4. QUARTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 25/10/2011 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 01/02/2012 RJTJRS vol. 284 p. 59 RSTJ vol. 226 p. 602.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000366638&dt_publicacao=01/02/2012>. Acesso em: 18 de abril de 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 889852 / RS RECURSO ESPECIAL 2006/0209137-4 RELATOR Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) ÓRGÃO JULGADOR T4. QUARTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 27/04/2010 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 10/08/2010 RT vol. 903 p. 146.** Disponível: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602091374&dt_publicacao=10/08/2010>. Acesso em: 17 de abril de 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade 4.277.** DISTRITO FEDERAL, 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 13 de março de 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 380.** Sessão Plenária de 03/04/1964. DJ de 08/05/1964, p. 1237; DJ de 11/05/1964, p. 1253; DJ de 12/05/1964, p. 1277. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2482>>. Acesso em: 17 de abril de 2023.

CANDELATO, Norma Suely Silva; PINHEIRO, Rodineia Teixeira. **O afeto, novas famílias e o direito:** efeitos jurídicos reconhecidos às novas entidades familiares, IBDFAM, 2017. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1206/O+afeto,+novas+fam%C3%ADlias+e+o+direito:+efeitos+jur%C3%ADdicos+reconhecidos+%C3%A0s+novas+entidades+familiares>>. Acesso em: 13 de março de 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**, 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Bibliografia 1. Direito de família I. Título. 20-0342, CDD 340.

DAÍ PRÁ, Desireè. **A diversidade na configuração familiar**: revisão de literatura. 2013. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/117876>>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

EMMERICK, Rulian. As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro. Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade. **Sexualidad, Salud y Sociedad-Revista Latinoamericana**, n. 5, p. 144-172, 2010. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=293323015008>>. Acesso em: 13 de maio de 2023.

GARCIA, Sâmia de Christo. **LGBTQIAP+**: Você sabe o que essa sigla significa? Secom/TRT4. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/465934>>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

FIGUEIREDO, Marcela Rodrigues Souza; MASCARENHAS, Fabiana Alves. **A Abertura do Conceito de Família No Direito Brasileiro**: para além do rol do art. 226 da Constituição Federal de 1988. Direito de família. 1º edição. Florianópolis: FUNJAB, p. 12-32, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0ebb145bdffd37c6>>. Acesso em: 13 de março de 2023.

GONDIM, Glenda Gonçalves. A desbiologização da família e o direito ao conhecimento da ascendência genética: as características de um direito civil patrimonialista e existencialista em transição. **ResearchGate**, 2019. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/331169452>>. Acesso em: 13 de maio de 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado** / Pedro Lenza. - Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza - 24. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Renata Mantovani; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Online, v. 7, n. 2, p. 314-330, 3 out. 2017. Centro de Ensino Unificado de Brasília. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v7i2.4796>>. Acesso em: 13 de maio de 2023.

OLIVEIRA, Ana Aparecida de; CAMPOS, Daniela Mara Silva; RABELO, Raquel Santana. Adoção Homoafetiva e os desafios da nova concepção familiar. **Revista da EMERJ**, v. 22, n. 2, p. 179-203, 2018. Disponível em: <<https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/128>>. Acesso em: 13 de maio de 2023.

PEREIRA, Tânia da Silva; DECCACHE, Lúcia Cristina Guimarães. O Melhor Interesse da Criança e do Adolescente como Critério de fixação da Competência. **Revista da EMERJ**, v. 11, n. 42, 2008. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_142.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2023.

REDAÇÃO DE A GAZETA. **Juízes de Pancas se negam a celebrar casamento homoafetivo e MP intervém**. A Gazeta, 2020. Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/es/norte/juizes-de-pancas-se-negam-a-celebrar-casamento-homoafetivo-e-mp-intervem-0220>>. Acesso em: 15 maio 2023.

SILVA, Caroline Batista da. **O princípio da afetividade**: objeções à existência no direito de família. Orientador: Ivan Cláudio Pereira Borges. 2020. 51f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, 2020. Disponível em: <<https://dspace.uniceplac.edu.br/handle/123456789/956>>. Acesso em: 13 de março de 2023.

TAPIA, Eloisa Veloso Rodriguez. **O conceito jurídico de família nas constituições brasileiras de 1824 à de 1988**: um estudo histórico-historiográfico. Horizonte Científico, 2012. Disponível em: <<https://seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/view/14679/>>. Acesso em: 13 de março de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família / Flávio Tartuce. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VILASBOAS, Luana Cavalcante. O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro. **Revista Artigos**. Com, v. 13, p. e2864-e2864, 2020. Disponível em: <<https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2864>>. Acesso em: 13 de março de 2023.